

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL II**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-048-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL II

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade”, afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais”, que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo “Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos” analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado “taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência”, buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua conseqüente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e conseqüentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA, A PARTIR DE UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

## **STAKEHOLDER PARTICIPATION IN THE REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT: A THEORETICAL AND PRACTICAL ANALYSIS, FROM A CONSTITUTIONAL READING OF THE CIVIL PROCESS CODE**

**Daniel Monteiro di Barros Andrade Pasquale <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente. Posteriormente, é analisada a participação dos interessados no curso do feito, especificamente das partes, cujos processos foram suspensos e serão afetados pelo julgamento, demonstrando que essa participação é imprescindível para o devido processo legal e contraditório no Incidente. Por fim, é examinada a participação desses interessados em IRDR's do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Microsistema de julgamento de casos repetitivos, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Participação de interessados, Devido processo legal, Direito constitucional ao contraditório

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the participation of interested parties in the Repetitive Demands Resolution Incident foreseen in the Civil Procedure Code, in light of the Constitution. For this, the insertion of IRDR in the legal system is contextualized and considerations about it are presented. Next, the participation of interested parties in the proceedings is analyzed, specifically the parties whose processes have been suspended and will be affected by the trial, demonstrating that this participation is essential for the due legal and contradictory in the Incident. Finally, the participation of those interested in IRDR's from the Court of Minas Gerais is examined.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Repetitive cases judgment microsystem, Repetitive demands resolution incident, Stakeholder participation, Due process of law, Constitutional right to contradictory

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vem sofrendo diversas transformações de cunho estrutural, econômico, social e comportamental. A forma como a sociedade vem se desenvolvendo ao longo dos anos tem acarretado uma massificação de relações sociais e as adversidades decorrentes do aumento das relações de massa têm alterado a forma como o direito lida com a multiplicidade de litígios que emergem no Poder Judiciário.

A questão da litigiosidade de massa ou litigiosidade repetitiva, pela qual diversos sujeitos vão a juízo discutir uma questão idêntica de direito, obteve enfoque nos últimos anos em decorrência dessas alterações nas relações sociais e da inaptidão dos institutos processuais tradicionais para lidar com essa nova forma de litigância.

Assim, tanto os legisladores, quanto os juízes e aplicadores do direito têm se concentrado em solucionar a questão posta, contexto no qual foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), contendo novos institutos que visam lidar de maneira coesa com a litigiosidade repetitiva.

O presente artigo visa estudar um desses institutos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – o qual compõe o chamado microssistema de resolução de demandas repetitivas instituído pelo atual Código de Processo Civil, vide artigo 928, CPC/2015<sup>1</sup>.

O IRDR, como será tratado a seguir, tem como escopo uniformizar o entendimento acerca de determinada questão de direito que se verifica em múltiplos casos no âmbito do Tribunal. De modo que, o Tribunal seleciona uma causa-modelo para julgamento e fixa uma tese que será aplicada para todos os processos que envolvem essa mesma questão de direito.

---

<sup>1</sup> O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) editou enunciado nesse sentido, ressaltando que as técnicas de julgamento repetitivo compostas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, recursos especial e extraordinário repetitivos se complementam e devem ser interpretadas conjuntamente. Vide enunciado n. 345, FPPC: “*O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente*”.



Cumprir destacar que o mencionado Incidente teve aceitação e tem sido aplicado no âmbito dos Tribunais Nacionais, de acordo com banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram admitidos 409 (quatrocentos e nove) Incidentes ao longo do País<sup>2</sup>.

Todavia, em que pese tal aceitação e aplicabilidade, a forma como tem se interpretado e processado o Incidente de Resolução Demandas Repetitivas tem causado controvérsias no meio jurídico, suscitando inclusive dúvidas acerca de sua constitucionalidade (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015; CAVALCANTI, 2015; MARINONI, 2016).

O ponto central do presente estudo é debater uma dessas controvérsias, a participação de interessados no curso do IRDR, em específico a participação das partes que tiveram seus processos sobrestados em decorrência da admissão do Incidente e terão seus direitos afetados em face do resultado do julgamento. Inclusive, será analisada a participação desses interessados na prática, por meio de IRDR's admitidos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos anos de 2018/2019.

Ao final, serão apresentadas ponderações e perspectivas futuras sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que o seu processamento respeite o devido processo legal e garanta uma ampliação do contraditório, conforme assegura a Constituição.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IRDR**

O Incidente de Resolução Demandas Repetitivas compreende uma técnica de julgamento que tem como escopo principal uniformizar o entendimento de um Tribunal acerca de uma questão de direito controvertida, que vem sendo discutida em uma multiplicidade de demandas, fixando-se uma tese jurídica envolvendo essa questão, a qual deverá ser aplicada e seguida no âmbito de todo o Tribunal.

A esse respeito, lecionam Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves:

É preciso ter em mente que um dos fins primordiais do julgamento de casos repetitivos é uniformizar a interpretação de uma ou mais questões de direito que vêm gerando decisões conflitantes, o que é feito: (i) por meio da fixação de uma tese jurídica, considerada como a externalização do entendimento que foi firmado acerca da interpretação conferida à questão de direito e (ii) por meio da formação de um

---

2

Vide: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos), acessado em 28/04/2020.

potencial precedente judicial, a partir da unidade fático-jurídica das causas-piloto e da interpretação dada à questão de direito pelo tribunal. (DIDIER JR; ZANETI JR; ALVES, 2020, p. 99)

Nesse sentido, verificada a existência dessa multiplicidade de demandas envolvendo a mesma questão de direito, o Tribunal seleciona uma ou mais dessas demandas para julgamento, a chamada causa-modelo e o entendimento fixado nessa causa será aplicado para todas as outras com que guarda identidade, uniformizando-se o entendimento no âmbito do Tribunal.

Nota-se que por meio dessa uniformização, busca-se garantir uma mesma solução para demandas idênticas, promovendo um tratamento isonômico e que preserve a segurança jurídica para quem ingressa em juízo, o qual passa a deter certeza de como seu direito é reconhecido pelo Tribunal.

Portanto, o Incidente de Resolução Demandas Repetitivas garante isonomia na solução do litígio, segurança jurídica para o jurisdicionado, bem como congrega e providencia uma prestação jurisdicional coesa (TEMER; MENDES, 2015).

Prosseguindo, cumpre destacar que o Incidente de Resolução Demandas Repetitivas encontra previsão legal nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 e, como consta na própria exposição de motivos<sup>3</sup>, teve inspiração no procedimento alemão denominado *Musterverfahren*<sup>4</sup>.

De acordo com o Código Processual, o IRDR poderá ser instaurado quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão de direito e (ii) que essa repetição detenha capacidade de gerar risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme disposto no artigo 976, CPC/2015.

A esse respeito, o Fórum Permanente de Processualista Cíveis editou enunciando segundo o qual “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”

---

<sup>3</sup> Exposição de motivos do CPC/2015: “Criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes”.

<sup>4</sup> Cf. CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, v. 147, p. 40-55, 2007.

(Enunciado n. 87, FPPC), ressaltando o pressuposto precípua do Incidente, garantir resultado isonômico e gerar segurança jurídica.

O pedido de instauração do IRDR poderá ser realizado por qualquer um dos legitimados indicados no artigo 977, CPC/2015, quais sejam, juiz ou relator, partes do processo de origem, Ministério Público e Defensoria Pública – devendo o pedido ser instruído com fundamentação e documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para instauração do Incidente.

O pedido é direcionado ao órgão indicado como responsável pela uniformização de jurisprudência no Regimento Interno do respectivo Tribunal<sup>5</sup>, cabendo ao órgão colegiado admitir ou não a instauração do Incidente, após verificado os requisitos legais acima mencionados e pressupostos de admissão entabulados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Uma vez admitido o IRDR<sup>6</sup>, o Código garante que deve ser dada a mais ampla divulgação e publicidade acerca de sua instauração, bem como dos fundamentos determinantes da decisão de admissão e dos dispositivos normativos relacionados – sendo importante, inclusive, que sejam divulgadas a tese que está sendo debatida e os argumentos que até então foram suscitados no Incidente.

A publicidade adquire especial relevância na medida em que informa a sociedade sobre os temas em análise pelo Poder Judiciário, “*concedendo-se a possibilidade de acompanhar seu julgamento e participar democraticamente da definição da tese jurídica através dos meios apropriados*” (TEMER; MENDES, 2015, p. 293). A amplitude e vinculação do instituto para os casos presentes e futuros, como se verá a seguir, demanda que seja dada devida atenção a publicidade, pois afeta a esfera jurídico de uma multiplicidade de indivíduos.

O legislador prevê que essa publicidade deve ser realizada em registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, bem como por meio de bancos de dados com informações atualizados e específicas sobre as questões de direito submetidas aos Incidentes, mantidos pelo Tribunais Nacionais, conforme artigo 979, CPC/2015.

---

<sup>5</sup> Acerca da relevância dos Regimentos Internos dos Tribunais para adequado processo do IRDR, confira: DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, v. 258, p. 257-278, 2016.

<sup>6</sup> A admissão do IRDR cabe ao órgão colegiado, não podendo ser feita em decisão monocrática, face a relevância e os desdobramentos de sua admissão, conforme artigo 981, CPC/2015, dispositivo esse que inclusive foi reafirmada pelo Enunciado n. 91, FPPC.

Concomitantemente, admito e dada publicidade para insaturação do IRDR, como consequência lógica, o relator determinará a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem na jurisdição do Tribunal (FOGAÇA; CAMBI, 2015). Afinal, o julgamento visa fixar uma solução jurídica única para as múltiplas demandas, devendo essa multiplicidade de ações permanecerem suspensas até o posicionamento final do Tribunal, sob pena de comprometer a isonomia e segurança jurídica visada pelo Incidente<sup>7</sup>.

Posteriormente, o artigo 983, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Além do mais, poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Ao final, abrindo vista para o Ministério Público.

O mencionado dispositivo do CPC/2015 se reveste de sua importância para a presente análise, como será pormenorizado a seguir em tópico próprio, tendo como escopo premente o cumprimento do devido processo legal e a participação da sociedade na formação do provimento jurisdicional, com a ampliação do contraditório garantido por nossa Constituição.

Após concluídas as diligências, será estabelecida data para julgamento do Incidente, o qual deve ser julgado no prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 980, CPC/2015 – com evidente propósito de garantir celeridade e duração razoável do feito e dos próprios sobrestados.

Por fim, uma vez julgado o Incidente, a tese fixada será aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, nos termos do artigo 985, CPC/2015<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Todavia, destaca-se que a suspensão tem duração de 01 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator de prorrogação do prazo de suspensão, conforme prevê o artigo 980, parágrafo único, CPC/2015.

<sup>8</sup> A previsão de aplicação da tese fixada pelo Tribunal em casos futuros tem recebido críticas por parte da doutrina, que argumenta que: “*Essa possível vinculação indiscriminada representa risco ao próprio contraditório substancial e à ampla defesa, previstos na parte geral do CPC/2015, haja vista a pretensão do legislador de aplicar uma decisão-modelo “pronta” a diversos outros casos em que as partes não tiveram a chance de participar da formação do convencimento do julgador.*” (GONCALVES, G. F. M.; DUTRA, V. B. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. Revista de Informação Legislativa, v. 208, p. 189-202, 2015. p. 196). Confira ainda ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. A. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. Revista de Processo, v. 240, p. 221-242, 2015.

### 3 A ATUAÇÃO DE DETERMINADOS AGENTES PARA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLITUDE DO CONTRADITÓRIO NO IRDR

Dando sequência, passa-se a analisar a necessidade de observância do devido processo legal e de ampliação do contraditório – garantidos pela Constituição Federal<sup>9</sup> e difundidos no Código de Processo Civil de 2015<sup>10</sup> – no curso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pormenorizando o disposto no artigo 983, CPC/2015.

O art. 983 do novo Código é um dos dispositivos mais importantes para assegurar a constitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Este dispositivo trata da participação democrática na formação da tese jurídica debatida nas demandas repetitivas. Trata, em suma, do contraditório como direito de influência para a formação da decisão judicial. (TEMER; MENDES, 2015, p. 296-297)

O Incidente conta com um conjunto de agentes, que são imprescindíveis para a amplitude no debate e garantia do contraditório – *“o que ocorre no contexto do microsistema dos casos repetitivos é a pluralização do contraditório, concretizando-se a garantia, em parte, por meio do espaço que se abre para o debate abrangente e participativo”* (WAMBIER, 2019, p. 241).

Desse modo, o mencionado artigo 983, CPC/2015 garante a participação das partes da causa-modelo, dos interessados e do Ministério Público, bem como a possibilidade de designação audiência pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, representando um vetor essencial para o devido processo legal, alargamento do contraditório e legitimação constitucional do Incidente (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

Primeiramente, cumpre destacar que as partes da causa-modelo serão atingidas diretamente pela eficácia *inter partes* do julgamento, de modo que devem ser ouvidas em juízo

---

<sup>9</sup> Constituição Federal - Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>10</sup> Código de Processo Civil/2015 - Art. 7º É assegurado às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida. Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício

e seus argumentos considerados na construção do provimento jurisdicional, desenvolvendo o contraditório em sua acepção tradicional.

Para mais, devem ser ouvidos e considerados ainda os argumentos dos interessados no resultado do Incidente. Diante da lacuna da lei<sup>11</sup>, no presente trabalhando, defende-se que o legislador ao mencionar que serão ouvidos “*os demais interessados*” de forma geral, fez referência a participação das partes que tiveram seus processos sobrestados por causa da admissão do Incidente e discutem a mesma questão de direito submetida ao rito do IRDR, bem como as pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os quais desempenham o papel de *amicus curiae*<sup>12</sup>.

A participação das partes que tiveram seus processos sobrestados é de suma importância e o seu interesse no julgamento do Incidente é premente<sup>13</sup>, na medida em que a tese fixada no IRDR será aplicada de forma vinculante em seus processos, de modo que sempre serão afetados pelo julgamento do IRDR. A tese poderá tanto beneficiar, como prejudicar essas partes, razão pela qual evidente o interesse e necessidade de ser observado o direito constitucional dessas ao contraditório e participação na construção desse provimento (DIDIER JR.; ZANETI JR.; ALVES, 2020) – como se verá a seguir.

Por outro lado, no que tange as demais pessoas e instituições com interesse na controvérsia, entende-se que esses ingressam no feito na condição de *amicus curiae*, auxiliando o Juízo, “*desde que possua interesse institucional em contribuir na formação da decisão judicial, com a possibilidade de apresentar argumentos, dados ou elementos capazes de conduzir à melhor resolução da questão jurídica*” (FOGAÇA; CAMBI, 2015).

Cumprido ressaltar que os *amicus curiae*, no âmbito de suas próprias atribuições sociais, já analisam institucionalmente a matéria – que por ato de *outrém* foi levada ao Tribunal. O debate institucional realizado pelos *amicus curiae* visa um aprofundamento da questão e está ligado ao papel que esses desempenham na sociedade, sendo possível afirmar que o debate

---

<sup>11</sup> Acerca da ausência de previsão legal específica que regule a participação de interesses, conferir: TEMER, S. O.. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. 282 p.

<sup>12</sup> A esse respeito, compartilha-se do entendimento do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Entendo que as partes mencionadas no dispositivo legal sejam as partes do processo que ensejou a instauração do incidente, enquanto os interessados são as partes em outros processos que versem sobre a mesma matéria jurídica e o amicus curiae*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 1729)

<sup>13</sup> Didier Jr., Zaneti JR. e Alves (2020) ressaltam a necessidade de repensar o conceito clássico de interesse jurídico para intervenção de terceiros interessados, afirmando que no caso do IRDR, a parte que teve seu processo afetado pelo Incidente detém interesse jurídico consistente na pretensão de ter aquela questão de direito certificada, com fixação de tese à seu favor.

institucional prescinde e contribui para o debate jurídico, apresentando-se então como um agente institucional, capaz de trazer elementos para elucidar a matéria controvertida.

Nesse sentido, com a participação desse conjunto de agentes se obtém *“uma ampliação do contraditório – com a possibilidade de participação de interessados e amici curiae com a realização de audiências públicas – que confere legitimidade constitucional à decisão”* (CÂMARA, 2015, p. 482).

Por fim, ressalta-se que o Ministério Público também desempenha papel de suma relevância no IRDR, atuando enquanto fiscal da ordem jurídica<sup>14</sup>, manifestando nos autos, requerendo diligências e recorrendo, na defesa do interesse social e na consagração da isonomia e segurança jurídica pretendidas com o Incidente<sup>15</sup>.

## **4 PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO IRDR**

### **4.1 Participação Indireta de Interessados por meio de Representação Adequada**

Passe-se, então, a aprofundar a análise na participação dos interessados no curso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, buscando-se a sanar as mencionadas lacunas existentes na lei, com fito de preservar o devido processo legal e garantir o contraditório almejado pela Constituição.

Cabe lembrar que a discussão sobre participação no IRDR é central para o reconhecimento de sua constitucionalidade. Isso porque, no modelo de Estado Democrático de Direito, traçado pela Constituição de 1988, a participação acaba por funcionar como critério essencial para legitimação democrática do exercício da atividade jurisdicional. A possibilidade de os interessados atuarem, diretamente ou por meio de representação adequada, na construção da decisão judicial é fulcral no modelo de Estado vigente, cujas bases axiológicas se assentam na ideia de legitimação pela participação. (COSTA; MIRANDA, 2020, p. 159)

No presente trabalho, analisa-se em específico a participação das partes que tiveram suas ações sobrestadas em decorrência da instauração do Incidente, cujo interesse está atrelado a vinculação de suas demandas a tese que será fixada pelo Tribunal.

---

<sup>14</sup> Insta salientar que o Ministério Público desempenha outros papéis no curso do IRDR, poderá provocar o Tribunal para instauração do Incidente, atuará como parte quando for autor ou réu na causa-modelo, bem como assumirá a titularidade do IRDR, em caso de desistência ou abanado, vide artigo 976, §2º, CPC.

<sup>15</sup> Acerca da importância do Ministério Público no IRDR, confira LEONEL, R. B. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, p. 171-185, 2012. e BRAGA, S. I. S. A Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 11, p. 149-170, 2016.

A participação dessas partes pode ocorrer de maneira indireta, panorama no qual a defesa dos seus interesses e os argumentos para tanto são transmitidos ao Tribunal indiretamente, por meio de uma representação adequada.

Afinal, quando da instauração do IRDR, dentre as múltiplas demandas versando sobre uma mesma questão de direito, por amostragem, o Tribunal selecionará uma ou mais dessas demandas<sup>16</sup>, que servirão de modelo para todas as outras, por conseguinte, os sujeitos que a integram são representantes de toda uma classe de demandantes.

Desse modo, para a concretização do devido processo legal e legitimação da decisão fixada pelo Tribunal, é necessário aplicar técnicas processuais adequadas na seleção da causa, com *“aferição da qualidade da representação, que certamente não poderá ser qualquer uma”* (MARINONI, 2016, p. 38).

Para garantir uma representação adequada da classe, selecionando-se aquela causa que melhor representa a controversa, que contém o maior número de argumentos e a argumentação contundente capaz de traduzir a completude das teses suscitadas pelos membros daquela classe, identificando o representante adequado para defender os interesses daquela coletividade.

O representante adequado deve ser um membro da classe, o que no incidente de resolução de demandas repetitivas sempre ocorrerá, na medida em que será pinçado um dos processos sobre a questão para nele instaurar o incidente, que detenha condições técnicas, econômicas e jurídicas para levar adiante a defesa dos interesses de toda a classe. Portanto, há alguns aspectos que devem ser observados na seleção do caso-piloto que pautará o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Essa escolha é absolutamente importante para o respeito ao devido processo legal. (MARANHÃO; GOMES, 2020, p. 140)

A propósito, interpretando-se em conjunto o microsistema de julgamentos repetitivos, tem-se que as mesmas regras relativas a seleção de recursos especiais e extraordinários repetitivos também se aplicam ao IRDR, mormente o disposto no artigo 1.036, §6º, CPC/2015, de modo que *“o caso selecionado contenha abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida, averiguando-se, para tanto, a qualidade das peças processuais”* (WANBIER, 2019, p. 242-243)

---

<sup>16</sup> A possibilidade de seleção de mais de uma causa como modelo é amplamente defendida pela doutrina e encontra fundamento em uma interpretação conjunta dos institutos que compõe o microsistema de resolução de demandas repetitivas, tal como ocorre com seleção de mais de um recurso especial e extraordinário repetitivos. Nesse sentido: *“a seleção do processo-piloto vai influir na formação da tese jurídica a ser aplicada de forma repetitiva, é interessante que sejam selecionados mais do que apenas um feito. Ao invés de escolher apenas um processo, o tribunal pode afetar diversas ações”* (CARVALHO, R. C. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Breve Análise de sua Estrutura e de seu Papel na Realidade Processual Brasileira. Revista de Processo, v. 250, p. 289-313, 2015).



Assim, a seleção de uma causa-modelo, que contenha uma representação adequada é fator importantíssimo no âmbito do IRDR, respeitando o devido processo legal e o contraditório garantido constitucionalmente, permitindo que toda a classe de demandantes seja ouvida, tenha seus argumentos considerados e participa na construção do provimento jurisdicional, mesmo que indiretamente, por meio do adequado representante. Além disso, estando a parte interessada adequadamente representada nos autos do Incidente, confere-se legitimidade ao julgamento e transmite-se confiança ao jurisdicionado.

Noutro norte, a procura por uma causa-modelo de representatividade adequada se mostra ainda um facilitador para o julgamento, tendo em vista que permite ao Tribunal acessar uma única causa com potencialidade de traduzir a completude da controvérsia e congregar toda a argumentação envolvida.

Portanto, nota-se que a participação indireta das partes interessadas no resultado do Incidente, por meio da representação adequada, é de suma importância para o devido processamento legal do Incidente e sua conformidade com a Constituição.

## **4.2 Participação Direita de Interessados**

Para mais, de forma complementar, deve ser garantida a participação direta das partes interessadas e afetadas pelo julgamento no curso do Incidente, peticionando, formulando requerimentos, recorrendo, em suma, participando diretamente nos autos do IRDR<sup>17</sup>.

Não se pode permitir que o Incidente corra sem a participação daqueles que terão sua esfera jurídica afetada pelo julgamento, sob pena de deslegitimar o Incidente e violar o devido processo legal e o direito ao contraditório garantido pela Constituição (MARINONI, 2016).

A participação direta aumenta a amplitude do contraditório e culmina em uma análise plural e completa dos fundamentos jurídicos que envolvem a controvérsia, sendo ouvidas o maior número de partes afetadas e interessadas possível, com a maior quantidade de

---

<sup>17</sup> Acerca da natureza jurídica quando da participação direta das partes conferir DIDIER JR, F. S.; ZANETI JR., H. ; ALVES, G. S. . Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, E.; SICA, H. V. M.; SICA, L. C. B. C.; EID, E, P. (Org.). Coleção “Grandes Temas do Novo CPC”: Partes e terceiros no processo civil. 1 ed. Salvador: JusPodivum, 2020. Cap. 4. p 97-120, no qual, em detrimento as espécies tradicionais de intervenção de terceiros, afirmam se tratar de uma nova espécie de intervenção.

argumentos e com o maior número de propostas de solução da questão de direito controvertida (DIDIER JR.; ZANETI JR.; ALVES, 2020).

A propósito no *Musterverfahren*, procedimento alemão que, como visto, serviu de modelo para o IRDR, a participação direta das partes que tiveram seus processos sobrestados e serão afetados pelo julgamento é plena, podendo a parte interessada ingressar a qualquer momento no curso do procedimento, recebendo-o no estado em que se encontra e dispondo de todos meios e prerrogativas de participação, inclusive com a possibilidade de alargamento do objeto que vem sendo discutido no *Musterverfahren*<sup>18</sup>.

No presente trabalho não se pretende defender a participação direta de todas as dezenas, centenas e, por vezes, milhares de partes afetadas por conta daquele julgamento, o que tumultuaria e poderia até inviabilizar o processamento do Incidente<sup>19</sup>. O que se defende é criação de mecanismo que filtrem o ingresso das partes interessadas, quando sua intervenção corroborar para um alargamento do contraditório e efetiva completude do Incidente.

Didier Jr., Zaneti JR. e Alves (2020) propõem 02 (dois) principais filtros para admissão das partes interessadas que tiveram seus processos sobrestados no Incidente: (a) contribuição argumentativa e (b) grau de interesse na controvérsia. Em suma, afirmam que o requisito da contribuição argumentativa consiste na apresentação de novos argumentos que contribuam para o debate, representação de subinteresses que ainda não estavam sendo representados no Incidente, expertise do advogado da parte que intervém no feito. Enquanto, o grau de interesse corresponde a proximidade da parte com o núcleo de interesses que compõe o IRDR, reconhecendo que as partes que tiveram seus processos sobrestados e afetados pelo julgamento deteriam alto grau de interesse na controvérsia.

---

<sup>18</sup> A propósito, leciona Antonio do Passo Cabral: “*Vimos que uma das grandes virtudes deste procedimento é permitir uma participação efetiva aos interessados, àqueles que terão seus processos decididos tomando-se como premissa a resolução coletiva das questões comuns no Musterverfahren. Os interessados que espontaneamente desejarem participar recebem o processo no estado em que se encontra, mas a eles é facultado o uso de meios de ataque e de defesa. Os intervenientes podem inclusive alargar o objeto do Procedimento-Modelo, requerendo a inclusão de outras questões comuns, de fato ou de direito, para serem decididas no incidente-coletivo. (...) Esse tratamento dispensado aos terceiros interessados, todos aqueles que tenham litígios individuais dependentes da solução do Procedimento-Modelo, permite participação efetiva no incidente coletivo*” (CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, v. 147, p. 40-55, 2007.).

<sup>19</sup> Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de demanda repetitiva, já se manifestou no sentido de que “*O fato de ser parte em feito em que se discute tese que será firmada no presente recurso, evidentemente, não implica reconhecimento de seu interesse jurídico no deslinde da presente demanda. Ademais, admissão dessa tese abriria a possibilidade de manifestação de todos aqueles que figuram em feitos que tiveram a tramitação suspensa em vista da presente afetação - o que, evidentemente, inviabilizaria o julgamento de recursos repetitivos*” (REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 14.05.2014) – posicionamento que praticado sem subsunção ao caso dos autos, como se verá a seguir, comporta censura.

Os filtros sugeridos se mostram plenamente legítimos, garantindo uma equidade entre a participação daqueles podem efetivamente contribuir para a ampliação do contraditório e completude do julgamento, com a eliminação do risco de uma intervenção despropositada que apenas tumultuariam o feito. Tais filtros inclusive poderiam ser adotados e simulados no âmbito dos Tribunais.

Nessa hipótese, defende-se atribuir o ônus à parte que teve seu processo sobrestado e pretende ingressar no Incidente de demonstrar que traz argumentos novos e que contribuem para uma pluralidade argumentativa, estando seu interesse na controvérsia inequívoco, como mencionada acima, vez que será afetada positiva ou negativamente, conforme a tese fixada no IRDR.

Portanto, nota-se que a participação direta das partes interessadas no IRDR se mostra essencial para o devido processo plural do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e para complementar o contraditório, estando de acordo com os direitos resguardos na Constituição.

## **5 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DE INTERESSADOS EM IRDR's DO TJMG**

Por conseguinte, feitas essas considerações sobre o IRDR, bem como sobre a participação de interessados no Incidente, passa-se a analisar a intervenção direta de interessados em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)<sup>20</sup>.

Atualmente, o TJMG possui 57 (cinquenta e sete) IRDR's admitidos, incluindo procedimentos findos e procedimentos ainda em curso, sendo o Tribunal estadual com o maior número de Incidentes<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> A proposito foi realizado estudo similar no Tribunal de Justiça de São Paulo, por Susana Henriques da Costa e Andrea Miranda: COSTA, Susana Henriques da; MIRANDA, A. P. A participação de terceiros no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; SICA, Lia Carolina Batista Cintra; EID, Elie Pierre. (Org.). Coleção "Grandes Temas do Novo CPC": Partes e terceiros no processo civil. 1 Ed. Salvador/BA: JusPodivum, 2020.

<sup>21</sup> Vide:

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos), acessado em 01 mai. 2020.

No presente trabalho, catalogou-se os Incidentes que foram admitidos no biênio 2018/2019, destacando-se quais contaram com pedido e com participação direta das partes interessadas, especificamente aquelas que tiveram seus processos sobrestados e cujo direito guardava identidade com o que estava sendo analisado pelo Tribunal:

**Quadro 1 – Participação das partes interessadas em IRDR's admitidos no TJMG em 2018/2019**

IRDR	Pedido de Participação das Partes Interessadas	Participação das Partes Interessadas
0091268-11.2017.8.13.0000	Não	Não
0622500-81.2017.8.13.0000	Não	Não
0815948-19.2017.8.13.0000	Não	Não
0467476-60.2017.8.13.0000	Sim	Não
0294753-98.2018.8.13.0000	Não	Não
0754897-70.2018.8.13.0000	Não	Não
1014384-21.2017.8.13.0000	Não	Não
1126962-87.2018.8.13.0000	Sim	Não
0414413-57.2016.8.13.0000	Não	Não
0551980-96.2017.8.13.0000	Não	Não
0158685-44.2018.8.13.0000	Sim	Sim
1143108-09.2018.8.13.0000	Não	Não
0376444-37.2018.8.13.0000	Não	Não
0433914-26.2018.8.13.0000	Sim	Não
0322844-04.2018.8.13.0000	IRDR's que ainda não se encontram na fase intervenção de interessados.	
1388679-19.2018.8.13.0000		
1069917-62.2017.8.13.0000		
0367102-65.2019.8.13.0000		
0291302-31.2019.8.13.0000		
0165647-49.2019.8.13.0000		
0696864-53.2019.8.13.0000		
0826156-91.2019.8.13.0000		
1123447-10.2019.8.13.0000		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados do CNJ e TJMG.

Observa-se que em apenas 28% (vinte e oito por cento) dos IRDR's admitidos no mencionado período houve pedido de intervenção direta de interessados e somente em 7% (sete por cento) dos IRDR's foi deferida a intervenção de interessados no Incidente. O mencionado panorama demonstra que esse importante mecanismo de ampliação e pluralização do contraditório, bem como de legalidade do julgamento não vem ocorrendo – os motivos para tanto ultrapassam, em parte, o escopo do presente trabalho, mas demonstram a necessidade de aprofundamento dos estudos acerca do funcionamento IRDR na prática forense.

Passa-se a análise de um IRDR em específico, no qual houve um debate mais aprofundado acerca da participação ou não das partes que tiveram seus processos sobrestados e cujo direito era idêntico com o que estava sendo discutido no TJMG: IRDR n. 1126962-87.2018.8.13.0000.

O mencionado IRDR, suscitado por Samarco Mineração S.A., visava a fixação de tese envolvendo o *“pedido indenização moral decorrente da interrupção do fornecimento de água ou dúvida quanto a sua qualidade, após o retorno da captação e distribuição pelo sistema público, em razão do rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, em Mariana, MG”*, nos termos da decisão de admissão.

A Samarco ao suscitar o Incidente indicou 02 (dois) processos do juizado especial como modelos representativos da controvérsia, movidos pelo Senhor Vânio e pela Senhora Rosângela, informando ainda a existência de mais de 70.000 (setenta mil) ações individuais discutindo idêntica questão de direito em curso nos juizados especiais e, na primeira e segunda instância, da justiça comum de Minas Gerais.

Após admitido o IRDR, o Senhor Vânio opôs Embargos de Declaração contra a decisão de admissão. Contudo, o TJMG não conheceu dos Embargos, afirmando que o Incidente em voga guardava uma particularidade, por ter se originado do Juizado Especial, não haveria o julgamento de qualquer recurso alusivo ao tema, não havendo uma causa-modelo. Pelo que, o Senhor Vânio equivaleria a *“todos os demais autores de Ações promovidas em desfavor da Samarco”* e que se *“ínfima parte dos autores dessas pretenderem intervir no processo, o procedimento se tornará inviável”*. Além disso, em conjunto com o mencionado acima, o outro principal argumento do Tribunal é de que o Senhor Vânio não teria interesse jurídico, mas apenas econômico no desfecho do Incidente, pelo que não deteria legitimidade para intervir no feito.

Dando sequência, o relator determinou a intimação das partes interessadas para manifestarem, colacionarem documentos e especificarem as diligências necessárias à elucidação da questão controvertida.

O Senhor Vânio novamente manifestou ao feito, em suma, requerendo que fosse admitido como interessado – apresentando em sua manifestação contrapontos aos argumentos da Samarco, juntando documentação, requerendo designação de audiência pública, bem indicando profissionais para serem ouvidos pelo juízo. Ocorre que o Tribunal afirmou que não

analisaria sua manifestação, tendo em vista que já teria reconhecido a ilegitimidade do Senhor Vânio.

Outros interessados também manifestaram, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil – acionista da Samarco –, afirmando que a *“intervenção dos interessados na controvérsia procura promover um debate participativo ampliado no incidente, o que assegura que o processo conte com material qualificado acerca da discussão de direito a ser resolvida pelo Tribunal”* e, em síntese, ressaltando que compõe o polo passivo de diversas ações suspensas, em decorrência do Incidente, detendo interesse no resultado do IRDR – apresentando suas razões de direito e requerendo que as mesmas fossem considerados pelo Tribunal.

Além disso, a Senhora Maria de Lourdes, parte autora em ação movida contra a Samarco e suas acionistas, apresentou manifestação, destacando a importância *“de serem analisadas todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes dos processos-piloto, e também dos demais interessados”* e a imprescindibilidade de um debate amplo, capaz de garantir efetiva isonomia e segurança jurídica. Além disso, frisou a inexistência de manifestações de outros interessados nos autos, eis que indeferida a participação do Sr. Vânio, razão pela qual a análise de seus argumentos não acarretaria tumulto ou qualquer risco à viabilidade do IRDR.

Todavia, o TJMG inadmitiu o ingresso dos interessados, utilizando como fundamento o fato de que não são partes do Incidente, porque não se aplica ao caso em concreto conceito de causa-modelo e porque não o instauraram, bem como que *“seu interesse é meramente subjetivo e econômico, não sendo jurídico, já que se lastreia, apenas, nos reflexos que o julgamento em comento pode gerar quanto a sua Ação”*.

Sobreveio manifestação do Ministério Público no tocante a não admissão dos interessados, na qual afirmou que implicaria em nulidade do Incidente e *“constitui verdadeiro absurdo, porquanto se fixará tese – com efeito vinculante –, sem se dar à parte contrária a oportunidade de debater as questões suscitadas”*, vez que o IRDR tramitava apenas com a Samarco, sendo que os argumentos suscitados e os documentos juntados aos autos de interesse somente da Samarco, *“porque não serão considerados os argumentos e os documentos juntados pelas partes e pelos interessados”*. Ao final, ressaltou ainda que embora significativo o número de ações ajuizadas, apenas 02 (dois) autores se manifestaram nos autos no prazo fixado pelo Tribunal, motivo pelo qual sua admissão no feito não implicaria em tumulto.

Os autos seguiram conclusos para julgamento do mérito do IRDR. Quando do julgamento colegiado, o Tribunal reafirmou que não haveria causa-modelo, pelo que não as

partes indicadas nas ações em tramite no juizado especial não são partes do Incidente; que a condição jurídica dessas partes é equivalente às demais que tiveram seus respectivos processos alcançados pelo IRDR, as quais não têm legitimidade para intervir no Incidente, pois somente possuem interesse econômico no julgamento; que as teses apresentadas foram trazidas ao Incidente por meio da colação das manifestações das partes perante o juizado especial e de decisões acerca do temas; bem como que nenhuma das partes preencheu os requisitos fixados pelo STJ e STF para poder participar do Incidente.

Do breve relato realizado acima, a conclusão que se apresenta é o que o mencionado IRDR foi julgado sem participação – indireta ou direta, na concepção de participação aqui defendida – dos autores dessas demandas, vez que não foram admitidos como partes, nem como interessados no Incidente. O Tribunal entendeu que a controvérsia foi exposta pelas manifestações e decisões colecionadas aos autos.

Ademais, o Tribunal não reconheceu o preenchimento dos requisitos e o interesse jurídico dos autores e réus dos processos de origem para intervenção no Incidente, ressaltando que teriam interesse apenas econômico no resultado do julgamento, afirmando que se todos que tiveram seus processos sobrestados optam-se por interferir, acarretaria em tumulto processual e inviabilizaria o Incidente.

Sendo assim, verifica-se que não se tem verificado a intervenção direta das partes interessadas, que tiveram seus processos sobrestados e afetados pela IRDR, no âmbito do Tribunal de Minas. Há uma ausência de pedidos de intervenção dessas partes para intervierem no feito, bem como um posicionamento defensivo do Tribunal, que não tem reconhecido a presença de interesse jurídico e que se além a possibilidade do ingresso dessas partes causar tumulto do feito.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conclui-se que no curso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser constantemente assegurado o aumento de participação das partes que tiveram seus processos suspensos e serão afetados pelo julgamento do Incidente, preservando o devido processo legal e garantindo um contraditório amplo e plural, como prevê a Constituição.

Assim, deve ser assegurada a participação das partes que serão afetadas pelo IRDR, tanto indiretamente por meio de uma representação adequada, como diretamente, naqueles casos em que constatada a contribuição que a parte traz para a solução da controvérsia objeto Incidente.

Todavia, em que pese as prerrogativas processuais e constitucionais mencionadas ao longo do presente artigo, por meio da análise dos IRDR's admitidos em 2018/2019 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que o processamento do Incidente não tem ocorrido com participação dessas partes.

Desse modo, torna-se necessário continuar identificando meios de aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo a garantir a participação das partes na construção da solução jurídica, respeitando o devido processo legal e o direito constitucional ao contraditório, o que é de uma suma relevância em julgamento que afetará uma multiplicidade de indivíduos e vinculará processos futuros.

## **REFERÊNCIAS**

ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. A. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. **Revista de Processo**, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

BRAGA, S. I. S. A Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Online, v. 11, p. 149-170, 2016. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/revista/revista11.html>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

CABRAL, A. P. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, p. 40-55, 2007.

CÂMARA, A. F.. **O novo processo civil brasileiro**. 1 ed.. São Paulo: Atalhas, 2015. 584 p.

CARVALHO, R. C.. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Breve Análise de sua Estrutura e de seu Papel na Realidade Brasileira. **Revista de Processo**, v. 250, p. 289-313, dez. 2015.



COSTA, S. H.; MIRANDA, A. P. A participação de terceiros no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: TALAMINI, E.; SICA, H. V. M.; SICA, L. C. B. C.; EID, E. P. (Org.). **Coleção “Grandes Temas do Novo CPC”**: Partes e terceiros no processo civil. 1 ed. Salvador: JusPodivum, 2020. Cap. 6. p 149-175.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: Lucas Buril de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. (Org.). **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 1ed.Salvador-BA: JusPodivm, 2015, v. 6, p. 339-353.

DIDIER JR, F. S.; ZANETI JR., H. ; ALVES, G. S. . Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, E.; SICA, H. V. M.; SICA, L. C. B. C.; EID, E, P. (Org.). **Coleção “Grandes Temas do Novo CPC”**: Partes e terceiros no processo civil. 1 ed. Salvador: JusPodivum, 2020. Cap. 4. p 97-120.

DIDIER JR., F.; LIPIANI, J. M. . Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o Direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 153-195, 2020.

DIDIER JR., F.; TEMER, S. A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. **Revista de Processo**, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

FOGACA, M. V, CAMBI, E. A. S. Incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, p. 333-362, mai. 2015.

GONCALVES, G. F. M.; DUTRA, V. B. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Informação Legislativa**, v. 208, p. 189-202, out/dez. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/208/ri\\_l\\_v52\\_n208\\_p189](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/208/ri_l_v52_n208_p189)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

LEONEL, R. B. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 171-185, 2012. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/23](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/23)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MARANHÃO, C.; GOMES, F. A. O terceiro afetado e o devido processo legal na resolução de demandas repetitivas. In: TALAMINI, E.; SICA, H. V. M.; SICA, L. C. B. C.; EID, E, P. (Org.). **Coleção “Grandes Temas do Novo CPC”**: Partes e terceiros no processo civil. 1 ed. Salvador: JusPodivum, 2020. Cp. 5. p 121-148.

MARINONI, L. G.. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 131-151, dez. 2015.

MARINONI, L. G.. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. 194p.

MARINONI, L. G.. O “Problema” do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos. **Revista de Processo**, v. 249, p. 399-418, nov. 2015. Disponível em: <[http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-O\\_PROBLEMA\\_DO\\_INCIDENTE\\_DE\\_RESOLUCAO\\_DE-3.pdf](http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-O_PROBLEMA_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUCAO_DE-3.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

NEVES, D. A. A. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. 2031 p.

OLIVEIRA, V. S. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito Brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, p. 63-80, abr/jun. 2016. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522898>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

TEMER, S. O.. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. 282 p.

TEMER, S. O.; MENDES, A. G. C. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, p. 283-331, 2015.

WAMBIER, L. R. Breves considerações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 12, p. 233-250, 2019.